

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCESSO N.:** 04277/2017-TCERO.  
**INTERESSADOS:** Geraldo Anacleto Rosa;  
Antônio Augusto Neto.  
**ASSUNTO:** PACED pertinente ao Acórdão AC2-TC 0389/2015.  
**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0197/2025-GP**

**SUMÁRIO:** **DÉBITO.**  
**RECONHECIMENTO DA**  
**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**  
**TEMA 899/STF. BAIXA DE**  
**RESPONSABILIDADE.**

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.  
2. *In casu*, o reconhecimento judicial da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome de responsável.  
3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

**I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Geraldo Anacleto Rosa** e **Antônio Augusto Neto** do item XIII, do Acórdão AC2-TC 0389/2015, prolatado nos autos do Processo n. 01540/2008/TCE-RO, relativamente ao débito solidário imputado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0132/2025/DEAD (ID n. 1742307), informou que aportou, naquela unidade, o Ofício n. 46/PGM/GAB/2025 (ID n. 1737734), em que a Procuradoria do Município de Costa Marques-RO informa que o Processo de Execução Fiscal n. 7000090-56.2017.8.22.0016, ajuizado para cobrança do débito solidário imposto aos Senhores **Geraldo Anacleto Rosa** e **Antônio Augusto Neto** no item XIII, do Acórdão AC2-TC 0389/2015, foi arquivado em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1737737).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. A Execução Fiscal n. 7000090-56.2017.8.22.0016, que foi deflagrada para o adimplemento do débito solidário constante no item XIII, do Acórdão AC2-TC 0389/2015, proferido nos autos do Processo n. 01540/2008/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1737737).

6. Na mencionada decisão, o Juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques-RO, assim fundamentou sua decisão, *verbis*:

[...]

Como exposto anteriormente, o pedido de suspensão em razão do parcelamento realizado pela parte executada foi apresentado após já ter decorrido o prazo de mais de um ano da prescrição intercorrente, sendo que eventual deferimento da suspensão não exerce nenhuma influência na interrupção da prescrição

Ante o exposto, RECONHEÇO a incidência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

EXTINGUE-SE o parcelamento de ID 109461272 e seguintes, devendo a parte exequente devolver valores já efetuado em favor da parte executada.

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. (sic)

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante do referido contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Geraldo Anacleto Rosa** e **Antônio Augusto Neto**, é medida que se impõe.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

---

III-XX

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas - Porto Velho - RO. CEP: 76801-326.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Geraldo Anacleto Rosa** e **Antônio Augusto Neto**, quanto ao débito solidário previsto no item XIII, do Acórdão AC2-TC 0389/2015, exarado nos autos do Processo n. 01540/2008/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 7000090-56.2017.8.22.0016 (ID n. 1737737), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** as partes interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques-RO, **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV – PUBLIQUE-SE;**

**V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente 